

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	30
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	39
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	42
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	47
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	79
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	84
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	87
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	107
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	110

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	115
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	118
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	123

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1389/2025

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010846923202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SUZANA DE SOUZA BRITO, matrícula n. 125054, para, das 18h de 29 de agosto de 2025 às 9h de 1º de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1396/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010845339202524,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO nas audiências da Promotoria de Justiça de Itacajá, Autos n. 0000922-56.2024.8.27.2723 e 0000282-19.2025.8.27.2723, ocorridas em 28 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1397/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010847323202556, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício da 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2976681 (2025/0239430-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1398/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010847100202599,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA nas audiências da Promotoria de Justiça de Araguaçu, Autos n. 0002327-26.2020.8.27.2705, 0001235-76.2021.8.27.2705, 0000880-95.2023.8.27.2705 e 0000905-40.2025.8.27.2705, ocorridas em 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1399/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010847171202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FRANCINE SEIXAS FERREIRA, matrícula n. 122004, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Cerimonial, no período de 4 a 10 de setembro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino, da titular do cargo Leide da Silva Theophilo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1400/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024 e o teor do e-Doc n. 07010848289202537, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARILLYA CUNHA ALENCAR, matrícula n. 122035, para, em regime de plantão, das 18h de 5 de setembro de 2025 às 9h de 8 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1401/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010845591202533,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SARAH REBECA BARBOSA ALVES, Assessor Ministerial - DAM 2, matrícula n. 125089, na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1402/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, para atuar na audiência referente aos autos n. 20210003577, a ser realizada em 2 de setembro de 2025, inerente à 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 381/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000526/2025-94

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI 0434968), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0433841), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0435306), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações, e AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2025, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435515 e o código CRC 14CF19F2.

DESPACHO N. 382/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000653/2025-31

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE MEDIA TRAINING

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Parecer Jurídico (ID SEI 0435348) emitido pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ), desta instituição, com fulcro no art. 74, III, "f" da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa JOAO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO LTDA, visando contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional para a realização do curso de Media Training, o qual ocorrerá de forma presencial nas cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi, em 6, 8, 9 e 10 de outubro, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 44.316,00 (quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2025, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435778 e o código CRC B8417439.

DESPACHO N. 383/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000334/2025-49

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE DE BAIXA ÓRBITA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0434908](#)), objetivando a aquisição de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0434554](#)) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0435594](#)), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações, desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2025, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435785 e o código CRC 42B143D8.

DESPACHO N. 384/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000355/2025-26

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA PLATAFORMA DE PESQUISA JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL JUSBRASIL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Parecer Jurídico (ID SEI [0435471](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ), desta instituição, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA, visando a contratação da plataforma de pesquisa jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de 350 (trezentos e cinquenta) usuários para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no valor total de R\$ 189.888,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2025, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435911 e o código CRC 61105808.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2025, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435890 e o código CRC D59F8F52.

DESPACHO N. 0386/2025

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA
PROTOCOLO: 07010846212202522

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 5 de setembro de 2025, em compensação ao dia 06/05/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0007807

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da inviabilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DO/MPTO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão -Consultar - Consulta Processual Extrajudicial - Número do processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO MUNICIPAL E EDITAL QUE INOVAM EM RELAÇÃO À LEI. RESTRIÇÕES ILEGAIS A PARTICIPAÇÃO EM JARI. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME Notícia de Fato instaurada por representação anônima contra o Edital n. 001/2025 da Prefeitura de Palmas/TO, que seleciona servidores para compor as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs). Questiona-se a legalidade de critérios restritivos como exigência de estabilidade no cargo e vedação de participação por parentesco até o 3º grau, supostamente em desacordo com o Decreto n. 1.848/2020 e a Lei Municipal n. 2.517/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se as restrições impostas pelo Edital n. 001/2025 e pelo Decreto n. 1.848/2020, ao exigirem vínculo estável e vedarem participação de servidores com parentesco, configuram inconstitucionalidade apta a justificar controle abstrato de constitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O Decreto n. 1.848/2020, ao limitar a participação de servidores com base em grau de parentesco, inova sem respaldo legal, pois a Lei n. 2.517/2019 não prevê tais impedimentos. O Edital n. 001/2025, ao exigir vínculo efetivo e estável, extrapola tanto o decreto quanto a lei que o fundamenta, o que configura ilegalidade e não inconstitucionalidade direta. A ausência de prazo para impugnação do edital foi afastada, pois consta expressamente no cronograma do certame. Configura-se inconstitucionalidade reflexa, decorrente da violação de norma infraconstitucional, o que inviabiliza a propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça. IV. DISPOSITIVO Arquivamento determinado.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ADITAMENTO À PAUTA DA 272ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, ADITA a pauta da 272ª Sessão Ordinária do referido Órgão Colegiado, designada para o dia 17 de setembro de 2025, às 9 horas, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.227, de 27 de agosto de 2025, para nela acrescentar o seguinte item:

2-A. Integrar-e n. 2023.0003178 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);

Os demais itens da pauta permanecem inalterados.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 2 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004470

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0004470, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar atuação do município de Lagoa da Confusão/TO acerca das providências administrativas adotadas para fiscalizar, coibir e punir a prática de perturbação do sossego público perpetrada pelo estabelecimento comercial Bar e Distribuidora Fidel*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012208

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0012208, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor M. N. S., lotado na Agência de Defesa Agropecuária – Adapec*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005665

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0005665, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível desvio de verbas destinadas à construção de muro de uma unidade escolar para pagamento de salários de servidores do Município de Carmolândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003957

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0003957, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar supostas irregularidades na revitalização de três praças no Município de Fátima*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008359

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0008359, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Barra do Ouro, referente ao exercício de 2004, tendo como ordenador de despesas do prefeito à época dos fatos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001966

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001966, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, *visando apurar suposta omissão do Município de Miracema do Tocantins na fiscalização de áreas públicas e a consequente ocupação irregular com instalação de mobiliário urbano sem autorização*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007170

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007170, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar representação manejada pelo senhor M. A. R., noticiando, em suma, que fez o concurso público para a Guarda Municipal de Palmas, tendo obtido a nota de corte de 73 pontos, contudo, não fora convocado para a realização do TAF.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0004446

Fica Manoel Messias Castro Leite intimado, por meio do presente edital, acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 0001030-56.2021.8.27.2702, instaurado para apurar suposto homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, arquivado por decisão ministerial e judicial.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1. Poderá ser interposto recurso, a ser apresentado nesta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da presente publicação;
2. A apresentação do recurso não depende de advogado, podendo ser feita por simples petição, por escrito ou até oralmente, em atendimento presencial, ocasião em que será reduzida a termo;
3. O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, ou eletronicamente, mediante chave de acesso fornecida pela Promotoria.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas junto à Promotoria de Justiça de Alvorada, pelo endereço físico ou pelos canais oficiais de atendimento.

Alvorada, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas funções na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de priorização do modelo resolutivo e extrajudicial de atuação do Ministério Público, conforme diretrizes do CNMP e Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do *Procedimento Administrativo nº 2025.0006230*, que apontam indícios de encaminhamento preferencial de pacientes a apenas um dos laboratórios credenciados, em afronta ao princípio da impessoalidade;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Flávio Moura de França:

1. Adotem postura imparcial na regulação e no encaminhamento dos cidadãos para exames laboratoriais, abstendo-se de privilegiar qualquer dos prestadores credenciados pelo Município;
2. Esclareçam expressamente aos cidadãos, no ato do atendimento e nos pedidos de exames, que existem atualmente duas empresas regularmente credenciadas, ficando ao alvedrio dos usuários a escolha de qual laboratório utilizar;
3. No prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça informações sobre as providências administrativas adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por *Whatsapp* ou *e-mail*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 7010844635202516)

Procedimento: 2025.0013326

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/08/2025, sob o Protocolo nº 7010844635202516 - Possível Irregularidade na Contratação de Profissionais de Enfermagem no Município de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Venho, de forma anônima, apresentar denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Município de Talismã relacionadas à contratação de profissionais de enfermagem, em especial quanto ao desrespeito à lista de aprovados no concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem.

Fatos: 1. O Município de Talismã realizou concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem, disponibilizando 6 vagas, com classificação final publicada oficialmente. 2. Muitos candidatos, aprovados com dedicação, esforço e expectativas legítimas, ficaram na lista de espera, aguardando a justa convocação para ocupar o cargo pelo qual tanto se prepararam. 3. Entretanto, foram realizadas diversas contratações temporárias de auxiliares de enfermagem, sem convocar os aprovados na lista de espera. Essa situação gera grande frustração, insegurança e sensação de injustiça entre os candidatos que cumpriram todos os requisitos legais e aguardavam respeitosamente a sua vez.

*Fundamentação legal: * Constituição Federal, Art. 37, II: <a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. * Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.*

Pedidos: Diante do exposto, solicita-se ao Ministério Público que:

1. Apure a regularidade das contratações temporárias de auxiliares de enfermagem no Município de Talismã. 2. Verifique se houve desrespeito à prioridade dos aprovados no concurso público para Técnico em Enfermagem, garantindo que a justiça e a moralidade administrativa prevaleçam. 3. Adote as medidas cabíveis para assegurar os direitos dos candidatos aprovados e coibir possíveis irregularidades, restabelecendo a confiança no concurso público e no serviço de saúde municipal. 4. É com profunda preocupação e esperança de justiça que apresento esta denúncia, na certeza de que o Ministério Público do Tocantins saberá zelar pelo cumprimento da lei e pelo respeito aos candidatos que confiaram no concurso público”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido atuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante do quanto narrado, oficie-se:

1) Ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta, o Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou o ofício nº 257/2025 (evento 7), prestando os

seguintes esclarecimento:

“ a) *Da inexistência de contratações temporárias para o cargo de Auxiliar de Enfermagem - denúncia apresentada carece de fundamento fático e jurídico, pois o Município de Talismã não possui qualquer contrato temporário ou de excepcional interesse público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem e/ou Técnico de Enfermagem, inexistindo, portanto, qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.*

b) *Do concurso público para Técnico em Enfermagem - Conforme relatado pelo denunciante, o concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem ofertou 06 (seis) vagas. Esclarecese que todos os trâmites do certame vêm sendo rigorosamente observados.*

Até o presente momento, foram regularmente nomeados e convocados 07, candidatos, tendo sido empossado 06 (seis), ou seja, dentro do número de vagas ofertadas, inexistindo qualquer preterição de candidatos ou descumprimento à ordem classificatória, vejamos:

Ord	Inscrição	Nome	Situação
01	000721	Maria Regina Pallin Santos	Nomeada/Empossada
02	000635	Natielle Santos de Menezes	Nomeada/Empossada
03	000647	Thayslane Dias dos Santos	Desistente/Não compareceu
04	001322	Gabriela Guimarães Barros	Nomeada/Empossada
05	000541	Quezia Pereira Machado	Nomeada/Empossada
06	001072	João Pereira Maia	Nomeada/Empossada
07	000696	Gleice Negreiros de Souza	Nomeada/Empossada

Dessa forma, não há qualquer desrespeito à lista de aprovados, sendo falsa a alegação de que o Município estaria contratando profissionais de forma irregular em detrimento dos concursados.

c) *Dos demais pontos da denúncia - Não há registros de contratações temporárias de Auxiliares de Enfermagem, tampouco substituição de Técnicos em Enfermagem aprovados no certame.*

A Administração Municipal tem pautado suas ações pelos princípios da legalidade e moralidade administrativa, garantindo que o ingresso em cargos públicos ocorra sempre de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressaltese que o Município permanece comprometido com a observância estrita da legislação vigente, assegurando transparência e respeito aos direitos dos candidatos aprovados em concurso público.

Diante do exposto, o Município de Talismã reitera que a denúncia é infundada, tendo em vista que não existem contratos temporários ou de excepcional interesse público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem;

O concurso público para Técnico em Enfermagem vem sendo regularmente cumprido, com a devida convocação, nomeação e posse dos aprovados dentro das vagas ofertadas;

*Inexiste qualquer afronta à legalidade ou preterição de candidatos.
Nestes termos, confia o Município que os esclarecimentos ora prestados sejam
suficientes para o arquivamento da presente Notícia de Fato”*

Diante do teor da resposta de diligência de Ev. 7, do Prefeito Municipal de Talismã/TO, determino:

1 -Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato nº 2025.0013326, na data de 26/08/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre possível irregularidade na contratação de profissionais de enfermagem no Município de Talismã/TO, sob pena de arquivamento da representação.

2. Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Alvorada, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 213, 262 e 263.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 00038595620258272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: R.J.R.D.S. (CPF: *74.*00.52*-0*)

VÍTIMA: A.P.A.C (CPF: *08.*33.48*-6*)

2) PROCESSO Nº 00113375220248272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADA: A.R.R.S (CPF: *17.*94.91*-5*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4737/2025

Procedimento: 2024.0010562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório n.º 2024.0010562, instaurado a partir de representação ofertada por Ranielton Aires Pires, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010721853202494, noticiando suposta irregularidade em procedimento licitatório referente à locação de horas de máquinas pesadas pelo Município de Bandeirantes do Tocantins, não obstante a municipalidade já dispor de maquinário próprio e engenheiro habilitado, havendo ainda alegação de vínculo de parentesco entre o engenheiro e o empresário Ildimar Soares de Oliveira;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, oficiou-se a parte interessada e a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, tendo sido identificado, pelas respostas, que o engenheiro responsável era o Sr. Ritchie de Sousa Ferreira, servidor contratado temporariamente pela Secretaria Municipal de Obras, e que o certame em análise correspondeu ao Pregão Presencial n.º 010/2024, processo administrativo n.º 685/2024;

CONSIDERANDO que, conforme aviso de licitação, a contratação visava atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras, Comércio e Serviços de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi expedido manifestação ao interessado acerca da resposta da Prefeitura, facultando-se a juntada de documentos e argumentos pertinentes, além da reiteração de ofícios ao ex-Secretário de Obras, Sr. Rafael Alves de Oliveira, e à própria Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que ainda se encontram pendentes diligências junto ao oficial de justiça responsável pela entrega das comunicações, bem como diligências relativas às requisições ministeriais que, até o momento, não foram atendidas;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se na iminência de expirar o prazo legal de tramitação, havendo, entretanto, diligências ainda pendentes para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes, deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a modalidade pregão, nos termos da legislação vigente, deve ser realizada preferencialmente em formato eletrônico, exigindo-se, nos casos de opção pelo pregão presencial, a devida justificativa pela autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que a realização de pregão presencial sem adequada motivação pode comprometer a competitividade do certame, contrariando a orientação legal e jurisprudencial de priorização da modalidade eletrônica, mais célere, transparente e econômica;

CONSIDERANDO que a contratação, pela Administração Pública, de pessoas físicas ou jurídicas ligadas por

vínculo de parentesco a servidores da entidade licitante pode configurar afronta, em tese, aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, visando à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e uteis para real apuração acerca do suposto ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, envolvendo o gestor do município de Bandeirantes do Tocantins, Saulo Gonçalves Borges, o Secretário Municipal de Obras, Sr. Rafael Alves de Oliveira, o Servidor Público temporário Ritchie de Sousa Ferreira e a Microempresa Ildimar Soares de Oliveira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Reitere-se o ofício acostado no evento 23, estipulando o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
- g) Proceda a entrega das diligências acostadas nos eventos 21 e 24.

Arapoema, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4739/2025

Procedimento: 2025.0006392

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006392, dando conta de possível infrequência/evasão escolar do adolescente G. P. F. R., nascido em 14/10/2008, filho de Kátia Oliveira Freitas Ribeiro e Gaspar Pereira Ribeiro;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para proteção do interesses do adolescente G. P. F. R., nascido em 14/10/2008, bem ainda para apurar eventual necessidade de inclusão do referido menor em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou eventual necessidade de colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se o cumprimento das diligências requisitadas no despacho do evento 1, pela Secretaria Extrajudicial Regionalizada;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4732/2025

Procedimento: 2025.0011032

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0011032, dando conta de possíveis falhas constantes no serviço de telefonia móvel da operadora Claro S.A., inclusive interrupções frequentes do sinal 3G e da rede de dados no Município de Arraias/TO, no período compreendido entre 14 a 17 de julho de 2025;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a proteção do consumidor;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas por esta Promotoria de Justiça, relatando a constante interrupção e a má qualidade dos serviços de telefonia móvel prestados pela empresa Claro S.A. (CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47), na cidade de Arraias/TO e região;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de telefonia móvel constitui um serviço essencial, cuja interrupção ou prestação deficiente causa graves prejuízos a uma coletividade de consumidores, caracterizando uma lesão a direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a má prestação de serviço configura violação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que exigem a regularidade e a qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as denúncias de má prestação e interrupção constante dos serviços de telefonia móvel fornecidos pela empresa Claro S.A. (CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47) na região de Arraias/TO e arredores.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se novamente a empresa Claro S.A. (CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47), com cópia da presente portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias (o qual pode ser prorrogado mediante prévia solicitação fundamentada), apresente Plano de manutenção e expansão da rede para garantir a qualidade e regularidade dos serviços de telecomunicações aos usuários residentes no Município de Arraias/TO, em observância às normas da Lei nº 8.078/90 e da Lei nº 9.472/97;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006676

A Notícia de Fato de nº 2024.0006676 aportou nesta Promotoria em função da Portaria PGJ nº 1679/2024, publicada no DOMP/TO nº 2064 (página 5), de 11/12/2024, cometendo a este órgão de execução a atuação nos Autos em evidência, notadamente, em observância à deliberação do CSMP, proferida em sua 261ª Sessão Ordinária.

Com efeito, manejando recurso (evento 13) em face de arquivamento promovido pelo Colega predecessor, decisão do evento 11, a Noticiante propugnou pela manutenção do respectivo procedimento, em suma, protestando pela “apresentação dos PEIs ausentes” e adoção de providências quanto à alegada “ameaça de morte direcionada” ao seu filho, “bem como medidas de segurança em prol de prevenir e assegurar a integridade física do aluno”.

Neste diapasão, em abalizado Voto acolhido por unanimidade na prefalada Sessão Ordinária CSMP, a eminente Colega Relatora do Recurso, naquele Colegiado, preconizou:

“Em síntese, diante da necessidade de continuidade do procedimento em relação à irregularidade na disponibilização dos PEI’s e da apuração das medidas adotadas pela Unidade Escolar em razão do registro de ameaça, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro órgão de execução para atuar no caso em tela, conforme art. 5º, § 4º, da Resolução n. 05/2018, do CSMP”

Pois bem.

No que concerne à questão relacionada à suposta “ameaça de morte”, cuja notícia consubstanciava-se em FATO NOVO, e “para afastar eventual supressão do órgão de execução com atribuição originária”, exarei despacho no evento 23 determinando o desmembramento do procedimento com remessa à 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Ato contínuo, resolvi instaurar procedimento preparatório, Portaria nº 0435/2025, determinando diligências preliminares.

Ao depois, no evento 26, officiei a implicada Escola à cata de informações quanto à existência, para o ano letivo em curso, de matrícula do estudante em atenção.

Na sequência, em resposta à sobredita diligência, foi encaminhada pelo senhor Diretor daquela Unidade Escolar farta documentação, no bojo da qual viera, tal como assinaei no despacho do evento subsequente, “Certificado de Conclusão do Ensino Médio do discente (...), expedido pela Unidade Escolar investigada em cumprimento de Mandado extraído dos Autos de Agravo de Instrumento 0001345-51.2025.8.27.2700 (TJTO), isso, em relação ao MS 0003361-85.2025.8.27.2729 (Vara da Infância da Capital) que já conta, aliás, com parecer ministerial favorável”.

Nada obstante, houve (eu) por bem, evento 28, prorrogar o prazo de conclusão do procedimento, mormente, devido à pendência de sentença no antedito MS.

Acontece que, nesse meio-tempo, especificamente, no dia 14/7/2025, sobreveio tal sentença, e concessiva do *writ* para, ratificando os termos do Acórdão/Agravo de Instrumento, condenar o Impetrado, Diretor da Escola, na obrigação de emitir o correspondente Certificado do Ensino Médio.

Sem embargo disto, abra-se parêntesis aqui para consignar que, conquanto transcorresse *in albis* os prazos de

recurso voluntário, o *decisum* foi submetido ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do artigo 14, § 1º, da LMS, com remessa necessária ao juízo *ad quem*, donde, em rigor, ainda não se contaria com o trânsito em julgado do mesmo (*decisum*).

Todavia, *ex vi* dos artigos 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e 21, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, afora a possibilidade de prorrogação, por uma única vez – já ocorrida no caso vertente – o prazo para conclusão do procedimento preparatório é peremptório devendo, com seu vencimento, adotar-se obrigatoriamente solução dentre as hipóteses elencadas pelas normas de regência: arquivamento, ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

Na esteira deste raciocínio, tendo em conta a situação fática presente: de desvinculação do então discente do estabelecimento escolar, haja vista que contemplado com Certificado de Conclusão do Ensino Médio (evento 27, anexo 1, página 7), isso, desde 07/02/2025, é forçoso convir que, atualmente, resta esvaziado o objeto do procedimento em pauta, ou seja, neste contexto, (o procedimento) perdeu sua razão de ser.

Assim, sem prejuízo do disposto no artigo 22 (última figura) da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório.

Cientifique-se a Noticiante/interessada desta decisão.

Remetam-se os Autos, no prazo de 3 (três) dias, contados da efetiva cientificação da interessada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4745/2025

Procedimento: 2025.0011712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.R.S., nascida no dia 06/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.R.S., filho de A.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4744/2025

Procedimento: 2025.0011722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.G.S., nascida no dia 29/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.G.S., filho de L.L.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4743/2025

Procedimento: 2025.0011727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.P.S., nascida no dia 24/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.P.S., filha de W.V.P.S.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4742/2025

Procedimento: 2025.0011801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.A., nascida no dia 22/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.A., filha de F.R.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4746/2025

Procedimento: 2025.0011711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança K.S.C., nascida no dia 21/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança K.S.C., filho de J.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4733/2025

Procedimento: 2025.0013627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Luzinete dos Santos Xavier Rodrigues relatando que é transplantada renal, e que aguarda consulta pré-transplante na pró-Rim para retornar à fila de transplante, contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4738/2025

Procedimento: 2025.0006469

PORTARIA Nº 62/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006469 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação do infante M. V. D. S. P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0011808A

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0011808A (Protocolo n. 07010834056202557), que se insurge contra suposta ausência de reposição de cargos vagos pelo Tribunal de Contas do Estado. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010492

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório nº 2024.0010492, instaurado para apurar a suposta perturbação de sossego causada pelo estabelecimento Espaço Topázio, localizado na quadra 1506 sul, alameda 15, em Palmas. A denúncia original foi feita por Barbara Dellane Lopes da Silva.

Para a devida instrução, foram realizadas diversas diligências, incluindo requisições à Guarda Metropolitana de Palmas (GMP) e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas (SEDUSR).

A Guarda Metropolitana de Palmas informou que realizou várias fiscalizações no local em dias alternados, mas não constatou nenhuma infração. A SEDUSR, por sua vez, informou que lavrou um Auto de Infração porque o proprietário dificultou o trabalho da fiscalização ao não apresentar a documentação da casa de eventos que funciona em uma área residencial.

Em novas tentativas de fiscalização, a SEDURF informou que não foi possível realizar a fiscalização solicitada por causa da suspensão de horas extras e trabalho noturno e em finais de semana. Além disso, em uma vistoria realizada em 07/03/2025, o estabelecimento também foi encontrado fechado.

Posteriormente, em diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça, foi feito contato telefônico com a Sra. Valdene Batista Rios Feitosa, que informou que o local funciona para locação entre 08h e 22h, respeitando os limites de horário e decibéis.

O único Auto de Infração lavrado pela SEDUSR, de nº 24A023881, não se refere diretamente à perturbação do sossego ou à poluição sonora, mas sim à infração do artigo 4º da Lei 371/92, que trata da dificuldade imposta pelo proprietário ao trabalho da fiscalização. Embora a atitude do proprietário seja condenável, não há nos autos comprovação técnica de que o "Espaço Topázio" esteja infringindo as normas de emissão sonora.

O contato telefônico recente corrobora a informação de que o local funciona dentro de um horário que, em tese, minimizaria o impacto de perturbação noturna (das 8h às 22h). A denúncia original mencionava barulho às 1h23 da manhã, mas as fiscalizações não confirmaram eventos ocorrendo nesse período.

Adicionalmente, em atendimento à Diligência nº 37936/2025, uma inspeção foi realizada para verificar a suposta perturbação do sossego no "Espaço Topázio".

Durante as diligências nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, entre 19h e 21h, o local foi encontrado fechado, com as luzes apagadas e sem evidências de qualquer evento.

O relatório de diligência do Ministério Público atesta que o "Espaço Topázio" foi vistoriado em três datas e

horários diferentes no final de agosto de 2025: nos dias 27 e 28, entre 19h e 21h , e no dia 29, por volta das 20h30min. Em todas as ocasiões, o local foi encontrado fechado, com as luzes apagadas e sem qualquer indício de evento ou movimentação. O relatório conclui que não foi possível constatar a ocorrência de perturbação do sossego público no período noturno dos dias inspecionados. (evento 29).

O relatório também traz depoimentos de vizinhos, alguns dos quais afirmam que, atualmente, os eventos no local ocorrem principalmente nos fins de semana e, com mais frequência em períodos comemorativos, e terminam por volta das 23h00min. Embora o relatório mencione que, em momentos passados, o som era alto, não há evidências recentes que comprovem a continuidade da perturbação. O contato telefônico com a Sra. Valdene Batista Rios Feitosa corrobora essa informação, pois ela declarou que o local funciona dentro do horário de 08h às 22h, respeitando os limites de horário e decibéis.

A denúncia original, feita por Barbara Dellane Lopes da Silva, relatava barulho às 1h23 da manhã. No entanto, a Guarda Metropolitana de Palmas informou ter realizado diversas fiscalizações no local em dias alternados, mas não constatou nenhuma infração. Embora a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas (SEDUSR) tenha lavrado um Auto de Infração, a penalidade não foi por poluição sonora ou perturbação do sossego, mas sim porque o proprietário dificultou o trabalho da fiscalização. Não há, portanto, comprovação técnica de que o estabelecimento esteja infringindo as normas de emissão sonora.

Diante das diversas vistorias realizadas no local em comento, que não encontraram qualquer indício de perturbação sonora, e da ausência de provas técnicas ou fiscalizações anteriores que comprovem a denúncia, conclui-se que o presente procedimento perdeu seu objeto.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a perturbação de sossego e funcionamento irregular do "Espaço Topázio".

No entanto, as diligências e fiscalizações realizadas pela Guarda Metropolitana e pela SEDUSR não comprovaram a perturbação do sossego, uma vez que o estabelecimento foi encontrado sempre fechado durante as vistorias.

Além dessas ações fiscalizatórias, houve ainda a requisição de diligência que foi realizada pelo Oficial de Diligências deste parquet, cujo relatório encontra-se encartado no último evento deste feito, onde foi evidenciado, durante 02 visitas em horário noturno, que o Espaço de Eventos encontrava-se fechado e sem qualquer indício de perturbação do sossego, demonstrando que a reclamação foi resolvida.

A ausência de eventos ou som em volume que perturbe a vizinhança foi confirmada em mais de uma fiscalização, perdendo assim o objeto da presente investigação. A irregularidade apontada cessou, tornando inútil a continuidade do procedimento, pois as fiscalizações dos órgãos competentes não confirmaram a denúncia.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração

da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes, especialmente o Relatório da Diligência realizada pelo Oficial deste *parquet*, anexado no evento anterior.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013704

Decisão de Arquivamento

A presente notícia de fato foi instaurada a partir de uma manifestação anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público. A denúncia alega que unidades habitacionais do Residencial Santo Amaro, em Palmas, estão sendo alugadas e vendidas de forma irregular.

Conforme os autos, o denunciante não se identificou, o que impossibilita a notificação para que ele complemente as informações ou apresente as provas mencionadas, como os "anúncios de venda" e "contratos de aluguel", que seriam essenciais para a investigação.

A ausência de identificação do interessado impede a continuidade da apuração, conforme preconiza a Resolução nº 005/2018/CSMP.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o interessado tenha esgotado as vias administrativas junto aos órgãos competentes da Prefeitura de Palmas, os quais são os responsáveis primários pela gestão e fiscalização do programa habitacional.

A mera informação de que as denúncias foram "encaminhadas" não comprova a inércia do órgão, tampouco a recusa em fiscalizar.

Diante da falta de elementos para a continuidade da investigação, bem como da impossibilidade de notificar o interessado para complementar a notícia de fato, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DO FEITO com fulcro na Resolução 005/2018/CSMP.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4734/2025

Procedimento: 2025.0013651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que foi ajuizada, pelo Ministério Público, em ação conjunta com a Defensoria Pública do Tocantins, a Ação Civil Pública Coletiva nº 0039184-38.2016.8.27.2729, cujo objeto é a regularização do serviço de atendimento de cardiopatia congênita no âmbito do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a imprensa tem noticiado vários casos de óbito neonatal / pediátrico, por falta de atendimento e cirurgia cardíaca;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do

CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar, *ex officio*, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Política Pública - Serviço de Atendimento de Cardiopatia Congênita.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema *Integrar-e*.

Como providências iniciais, oficie-se, à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO) e à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, para o fim de REQUISITAR as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1. Quantas cirurgias cardíacas foram realizadas nos anos de 2024 e 2025, especificando as quantidades mês a mês;
2. Quais as equipes técnicas que realizaram os procedimentos nos anos de 2024 e 2025? Especificar mês a mês.
3. Quantos óbitos (cardiopatia) ocorreram nos anos de 2024 e 2025? Especificar mês a mês.
4. Qual a equipe técnica que atuou no referido período, com suas respectivas especialidades e RQE?
5. Qual é o atual responsável técnico pelo serviço de cirurgia cardiovascular pediátrica? Qual sua especialidade e RQE? Qual o local de sua residência?
6. Qual o atual cardiopediatra que assiste rotineiramente as crianças internadas no HMDR e HGP e no pós-cirúrgico? Encaminhe a escala médica da UTI pediátrica, especificando a especialidade de cada profissional;
7. Qual a atual demanda reprimida do serviço de cirurgia cardíaca? Especifique a data da regulação do paciente mais antigo que aguarda fila;
8. Qual a programação cirúrgica dos próximos quatro meses (setembro, outubro e novembro e dezembro / 2025)?
9. No tocante aos materiais e equipamentos, previstos no item 3.3 da Portaria n.º 210/2024, o Centro Cirúrgico possui colchão térmico, instrumental cirúrgico pediátrico, 1 bomba extracorpórea por sala, monitor de pressão não invasiva e invasiva (no mínimo dois canais) e aquecedor de sangue? Caso negativo, qual a previsão para aquisição e disponibilização desses materiais obrigatórios?
10. A UTI possui hemodiálise pediátrica? Caso negativo, qual a previsão de aquisição e disponibilização?
11. Considerando que o Hospital Municipal de Araguaína é serviço de assistência de alta complexidade em cirurgia cardiovascular pediátrica habilitado no Ministério da Saúde, está cumprindo os requisitos técnicos mínimos determinados na mencionada portaria?
12. Número de pedidos médicos de cirurgia cardiocongênitas feitos no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, com o respectivo tempo de espera e desdobramento dos casos, quantos operaram, quanto melhoraram ou se houve mudança da conduta médica, número de óbitos (com lista dos que operaram e dos que não operaram), local em que foi realizada a cirurgia, em caso positivo;
13. serviços credenciados ou ofertados pelo Estado;
14. quanto aos serviços credenciados ou ofertados pelo Estado, acostar os seguintes indicadores:

n.1) indicadores de QUALIDADE: horas de treinamento de funcionários; percentual de cirurgiões especialistas com título; idade média de instrumentos; disponibilidade de cada instrumento cirúrgico, caso ele seja compartilhado; percentual de anestesistas especializados;

n.2) indicadores de PRODUTIVIDADE das cirurgias prestadas ao Estado do Tocantins, com: tempo total de

sala usada sobre tempo total de sala disponível; número de cirurgias por dia dividido pelo número de mortes; número de cirurgias marcadas por mês, por cada médico; número de cirurgias por dia, dividido pelo porte; taxas de cirurgias suspensas por fatores hospitalares (falta de roupa, preparações inadequadas do paciente para a cirurgia, ausência ou atraso do corpo técnico); indicadores de tempo (preparo de paciente, limpeza da sala entre cirurgias, recuperação pós-anestésica e antissepsia do paciente); qualidade da equipe de gestão (percentual de cumprimento da agenda cirúrgica, percentual de rotinas técnicas no centro cirúrgico).

n.3) indicadores de EFICIÊNCIA com: taxa de infecção hospitalar; número de internações não programadas; taxas de mortalidade que poderiam ser evitadas.

Com as respostas, ou havendo eventual decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - INTIMAÇÃO DE INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL.

Procedimento: 2025.0001602

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência às(o) noticiantes das Notícias de Fato – Protocolos: 07010400409202195; 07010586238202344; 07010750084202431 e 07010740905202421 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008766

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o noticiante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0008766, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011464

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o noticiante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0011464, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0011761

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0011761, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata, em suma, a possível omissão das polícias militar e civil em prender um ladrão que está aterrorizando a população de Lagoa da Confusão/TO. Aduz o(a) denunciante que o ladrão já entrou em várias casas de dia e de noite, também já entrou em chácaras nas proximidades e que roubou comerciantes da cidade, que já foi visto várias vezes no Setor Balneário, atravessando a BR por dentro das manilhas de escoamento de água para casa de sua mãe, bem como é visto pilotando moto, possivelmente adquirida com dinheiro dos bens roubados. O(a) denunciante relatou, ainda, que quando liga na polícia militar, eles aparecem algum tempo depois, relatou que o ladrão tem um irmão que mora no Setor Balneário e uma irmã que mora no Setor Portal do Cerrado, que estão dando abrigo a ele, bem como estão procurando as vítimas dos roubos para intimidá-las. Por fim, alegou que a polícia civil não faz nenhuma ação diante do boletim de ocorrência.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de informar o nome/apelido ou outro meio de identificação do suposto "ladrão", bem como não informou o nome da mãe e dos irmãos e nem o endereço em que estes residem, limitando-se apenas a informar os setores em que aqueles supostamente residem e também não informou o número do boletim de ocorrência registrado acerca dos fatos.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informar o nome/apelido ou outro meio de identificação do suposto "ladrão"; (b) informar o nome/apelido ou outro meio de identificação da mãe e dos irmãos daquele; (c) informar o endereço em que residem a mãe e os irmãos daquele; (d) informar o número do boletim de ocorrência registrado acerca das supostas infrações praticadas pelo suposto "ladrão".

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM NOVAS DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0006328

Trata-se de Procedimento Preparatório autuada a partir de denúncia encaminhada pelo portal "Jornal O Tempo" à Ouvidoria do Ministério Público. A reportagem veiculada alega a existência de um esquema de contratações sem licitação na Prefeitura de Babaçulândia, sob a gestão do Prefeito Ismael Brito, classificando as modalidades em "dispensas fantasma" e "dispensas relâmpago-retroativas".

As irregularidades apontadas são:

1. Dispensa "Fantasma": Refere-se à Dispensa de Licitação n.º 005/2025 (Processo Administrativo n.º 064/2025), para aquisição de peças para a frota veicular do município. A denúncia afirma que a existência deste procedimento só se tornou conhecida por meio de uma "republicação" no Diário Oficial de 03 de abril de 2025, não constando no Portal da Transparência do município nem no sistema de acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO).

2. Dispensas "Relâmpago-Retroativas": Alega-se que duas dispensas de licitação surgiram no Portal da Transparência de forma retroativa, como se estivessem publicadas desde 02 de abril de 2025. No entanto, um relatório do sistema da prefeitura, gerado em 10 de abril de 2025, não as listava. Tratam-se de:

- Contratação de serviços de apoio administrativo para captação de recursos, no valor de R\$ 50.850,00.
- Contratação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, no valor de R\$ 42.000,00.
- Ambas as operações também não estariam registradas no sistema do TCE/TO.

Há necessidade de requisitar diligências acerca dos fatos, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Diante disso, por haver diligências a serem requisitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Determino, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Babaçulândia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe:

- a) Cópia integral do Processo Administrativo nº 064/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 005/2025 (aquisição de peças).
- b) Cópia integral dos processos administrativos que resultaram na contratação de serviços de apoio administrativo (R\$ 50.850,00) e de consultoria ambiental (R\$ 42.000,00), mencionados na reportagem.
- c) Comprovação da publicação dos extratos dos referidos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência municipal e no Diário Oficial, com as respectivas datas de publicação.
- d) Notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e comprovantes de efetiva prestação dos serviços para todos os contratos mencionados.

2. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe se os procedimentos licitatórios e contratos acima referidos foram devidamente cadastrados no sistema SICAP ou em outro sistema pertinente, e se há algum apontamento de irregularidade relacionado a eles;

3. Oficie-se ao representante do "Jornal O Tempo", para que, caso possua, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do "documento gerado pela sistema da Prefeitura Municipal às 11:40:41" do dia 10 de abril de 2025, que, segundo a reportagem, comprovaria a ausência das dispensas "relâmpago-retroativas" no Portal da Transparência naquela data.

Cumpra-se.

Filadélfia, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4741/2025

Procedimento: 2025.0006843

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada pela realização de som ao vivo, som automotivo e caixa amplificadora no Recanto Bar e Petiscaria, setor São Jorge em Gurupi”.

Representante: Fernando da Rocha Siriano

Representado: José Antônio Rosa – Recanto Bar e Petiscaria

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 01/09/2025

Data prevista para finalização: 01/09/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de existir poluição sonora provocada pela realização de som ao vivo, som automotivo e caixa amplificadora no Recanto Bar e Petiscaria, setor São Jorge em Gurupi;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Posturas informou que o estabelecimento representado está em conformidade com a legislação municipal e no momento da fiscalização não foi constatada a realização de festas com som ao vivo, ev. 15;

CONSIDERANDO que o Representante informou a continuidade da poluição com a realização de evento aos dias de domingo à noite e com som em alto volume, consoantes vídeos colacionados no ev. 18;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que parte da área utilizada pelo estabelecimento representado para disposição de mesas e estacionamento de veículos de clientes é área pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que *“é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”*;

CONSIDERANDO que a *“instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura”* nos termos do art. 49, do Código de Posturas;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no parágrafo único do art. 49, supracitado, no sentido de que a *“falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções”*;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e §2º, do Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (treze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, some similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

(...)

§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurante e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO a obrigação de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi):

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

c] casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d] casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

(...)”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de n.º. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC n.º. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada pela realização de som ao vivo, som automotivo e caixa amplificada no Recanto Bar e Petiscaria, setor São Jorge em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação da presente Portaria no diário oficial do Ministério Público;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Coordenação de Posturas, para que proceda nova fiscalização no estabelecimento Representado com a finalidade de constatar as transgressões à legislação municipal, especialmente quanto ao horário de funcionamento e a produção sonora, adotando as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;
7. Seja reiterada a Diretoria de Meio Ambiente, ara que no prazo de 10 (dez) dias para que informe se o local possui todos os documentos necessários a funcionar até alta madrugada e para a realização de música ao vivo
8. Seja oficiado ao Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, ara que no prazo de 10 (dez) dias para que informe se existe alguma área pública localizada na rua 01, do setor São Jorge em Gurupi, esquina com a Rua 78, do Nova Fronteira.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001022

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0001022, instaurado por meio da Portaria nº 0348/2021, com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a retomada das atividades escolares presenciais no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, no contexto da pandemia da COVID-19.

Na instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 02/2022, orientando-se ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Aparecida do Rio Negro/TO a adoção das seguintes providências:

- “1) Que promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, mediante a adoção dos protocolos sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias atualmente vigentes;
- 2) Que as escolas não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar;
- 3) Que as escolas não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes;
- 4) Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;
- 5) Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais;”

Em resposta, o Município de Aparecida do Rio Negro, informou que as aulas presenciais haviam sido retomadas em 14 de fevereiro de 2022. Esclareceu, ainda, que o município não estava exigindo o comprovante de vacinação para a matrícula ou frequência dos alunos, nem utilizando as escolas como locais de vacinação.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado no contexto da pandemia de COVID-19, visando garantir a efetivação do direito à educação em meio aos desafios impostos pela crise sanitária.

Todavia, com o encerramento da situação de emergência sanitária e a retomada plena e definitiva das aulas presenciais, a partir do ano letivo de 2022, não subsiste a situação fática que justifique a continuação deste procedimento.

Diante disso, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente feito, haja vista que não há

mais medidas a serem implementadas ou fiscalizadas em caráter excepcional. Eventuais irregularidades atuais ou futuras na política educacional municipal deverão ser apuradas em autos próprios, acaso surjam novas denúncias.

Ademais, a Súmula CSMP n. 10/2013, aplicável analogicamente ao Procedimento Administrativo, dispõe que “*É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento*”.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001026

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0001026, instaurado por meio da Portaria nº 0352/2021, com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a retomada das atividades escolares presenciais no Município de São Félix do Tocantins/TO, no contexto da pandemia da COVID-19.

Na instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 05/2022, orientando-se ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de São Félix do Tocantins/TO a adoção das seguintes providências:

- “1) Que promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, mediante a adoção dos protocolos sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias atualmente vigentes;
- 2) Que as escolas não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar;
- 3) Que as escolas não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes;
- 4) Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;
- 5) Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais;”

Em resposta, o Município de São Félix do Tocantins/TO, por meio do Ofício n.º 009/2022 – GAB, informou que as aulas presenciais haviam sido retomadas em 21 de fevereiro de 2022. Esclareceu, ainda, que o município não condicionando o comprovante de vacinação para a matrícula ou frequência dos alunos, nem utilizando as escolas como locais de vacinação.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado no contexto da pandemia de COVID-19, visando garantir a efetivação do direito à educação em meio aos desafios impostos pela crise sanitária.

Todavia, com o encerramento da situação de emergência sanitária e a retomada plena e definitiva das aulas presenciais, a partir do ano letivo de 2022, não subsiste a situação fática que justifique a continuação deste procedimento.

Diante disso, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes autos, haja vista que não há mais medidas a serem implementadas ou fiscalizadas em caráter excepcional. Eventuais irregularidades atuais ou futuras na política educacional municipal deverão ser apuradas em autos próprios, acaso surjam novas denúncias.

Ademais, a Súmula CSMP n. 10/2013, aplicável analogicamente ao Procedimento Administrativo, dispõe que “É

caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001025

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0001025, instaurado por meio da Portaria nº 0351/2021, com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a retomada das atividades escolares presenciais no Município de Novo Acordo/TO, no contexto da pandemia da COVID-19.

Na instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 01/2022, orientando-se ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Novo Acordo/TO a adoção das seguintes providências:

- “1) Que promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, mediante a adoção dos protocolos sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias atualmente vigentes;
- 2) Que as escolas não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar;
- 3) Que as escolas não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes;
- 4) Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;
- 5) Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais;”

Em resposta, o Município de Novo Acordo, informou que as aulas presenciais haviam sido retomadas em 03 de março de 2022, conforme o Plano de Retorno as Aulas. Esclareceu, ainda, que o município não estava exigindo o comprovante de vacinação para a matrícula ou frequência dos alunos, nem utilizando as escolas como locais de vacinação, que aconteciam normalmente na UBS Mãe Muscuta.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado no contexto da pandemia de COVID-19, visando garantir a efetivação do direito à educação em meio aos desafios impostos pela crise sanitária.

Todavia, com o encerramento da situação de emergência sanitária e a retomada plena e definitiva das aulas presenciais, a partir do ano letivo de 2022, não subsiste a situação fática que justifique a continuação deste procedimento.

Diante disso, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes autos, haja vista que não há mais medidas a serem implementadas ou fiscalizadas em caráter excepcional. Eventuais irregularidades atuais

ou futuras na política educacional municipal deverão ser apuradas em autos próprios, acaso surjam novas denúncias.

Ademais, a Súmula CSMP n. 10/2013, aplicável analogicamente ao Procedimento Administrativo, dispõe que “*É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento*”.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006098

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010794831202524, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006098, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0006098.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/463cd4cad3c20cf89e7d1eaa115ff52

MD5: 463cd4cad3c20cf89e7d1eaa115ff52

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006100

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010794851202511, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006100, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0006100.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d1a35eefe9c1acf92cccedc45dc007d

MD5: 6d1a35eefe9c1acf92cccedc45dc007d

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001023

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0001022, instaurado por meio da Portaria nº 0349/2021, com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a retomada das atividades escolares presenciais no Município de Lagoa do Tocantins/TO, no contexto da pandemia da COVID-19.

Na instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 04/2022, orientando-se ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins/TO a adoção das seguintes providências:

- “1) Que promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, mediante a adoção dos protocolos sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias atualmente vigentes;
- 2) Que as escolas não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar;
- 3) Que as escolas não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes;
- 4) Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;
- 5) Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais;”

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado no contexto da pandemia de COVID-19, visando garantir a efetivação do direito à educação em meio aos desafios impostos pela crise sanitária.

Todavia, com o encerramento da situação de emergência sanitária e a retomada plena e definitiva das aulas presenciais, a partir do ano letivo de 2022, não subsiste a situação fática que justifique a continuação deste procedimento.

Diante disso, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes autos, haja vista que não há mais medidas a serem implementadas ou fiscalizadas em caráter excepcional. Eventuais irregularidades atuais ou futuras na política educacional municipal deverão ser apuradas em autos próprios, acaso surjam novas denúncias.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011757

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 31/07/2025, autuada sob o nº 2025.0011757, a partir de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O noticiante, sem se identificar, limitou-se a relatar que haveria uma construção pública impedindo o acesso a um imóvel particular e, além disso, mencionou a ocorrência de suposto dano ambiental em um córrego localizado no município de Santa Tereza do Tocantins.

Ressalte-se que não foram apresentados documentos, fotografias, identificação de responsáveis, localização da obra pública ou qualquer outro elemento que permitisse, de início, verificar a plausibilidade dos fatos narrados.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, observa-se que a representação carece de informações elementares. Não há identificação da obra pública apontada como causadora da suposta obstrução de acesso. Da mesma forma, a menção a possível degradação ambiental no córrego Santa Tereza é vaga, não trazendo descrição da natureza do dano, extensão do impacto, localização ou indícios de autoria.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006088

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010795669202561, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006088, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0006088.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/76b9c8ceb1a4e4e4c15c522f0729d91a

MD5: 76b9c8ceb1a4e4e4c15c522f0729d91a

Novo Acordo, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000025

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima, realizada no dia 06/01/2025, por meio da Ouvidoria do Ministério Público, sob protocolo nº 07010758077202569, na qual o(a) denunciante relatou suposta comercialização irregular de fogos de artifício em estabelecimentos comerciais desta cidade.

“Os estabelecimentos denominados SUPERMERCADO BOM PREÇO e SUPERMERCADO SERVE MAIS, bem como outros pequenos estabelecimentos locizados no Município de Palmeiropolis, estão descumprindo a Lei Estadual 4133/2023 que proíbem a comercialização de fogos de estampido. Em uma rápida fiscalização o parquet constatará que tal comercialização é irrestritamente praticada e há no município constante queima de fogos de estampido, o que é proibido no âmbito do Estado do Tocantins. Assim, pugna pela intervenção do Ministério Público, na condição de custos legis, a fim de fazer cumprir a Lei Estadual. Localidade do fato: PALMEIRÓPOLIS”.

No evento 04, foi determinado ao Oficial de Diligência Júnior Douglas Lacerda que realizasse visita in loco nos estabelecimentos Supermercado Bom Preço, Supermercado Serve Mais e outros correlatos, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados. Diligência encaminhada no evento 04.

Em certidão, o Oficial de Diligência informou ter vistoriado sete estabelecimentos comerciais, constatando-se: Supermercado Bom Preço – comercializa; Supermercado Serve Mais – comercializa; Supermercado Ponto Certo – comercializa; Supermercado Girassol – comercializa; Supermercado Opção – não comercializa; Supermercado Modelo – não comercializa; Supermercado Verdão – não comercializa.

Houve prorrogação do prazo no evento 06, sendo determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Palmeirópolis, com dilação de prazo registrada no evento 07 e encaminhamento da diligência no evento 08.

Em resposta apresentada no evento 09, a Prefeitura de Palmeirópolis informou que a fiscalização e aplicação de multas decorrentes das infrações são de competência dos órgãos da Administração Pública Estadual, conforme disposto na Lei Estadual nº 4.133/2023, esclarecendo, ainda, que o Município não dispõe de estrutura administrativa, corpo técnico ou fiscal para desempenhar a fiscalização da referida lei.

Diante disso, foi instaurado Procedimento Preparatório (evento 10).

No evento 11, procedeu-se à notificação do Estado do Tocantins, que apresentou resposta no evento 12, informando que a referida Lei Estadual, de iniciativa parlamentar, atribuiu a fiscalização e aplicação das sanções à Administração Pública Estadual, contudo não especificou os órgãos competentes, tampouco correlacionou suas competências àquelas previstas na Lei nº 3.421/2019.

Por fim, esclareceu que a matéria encontra-se em análise pelos órgãos estaduais com atribuições relacionadas ao tema, estando em curso estudos técnicos para a regulamentação normativa subsequente.

É o relatório.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

Conforme apurado nos autos, a fiscalização e aplicação de penalidades referentes ao cumprimento da Lei Estadual nº 4.133/2023 foram atribuídas à Administração Pública Estadual, não competindo ao Município de

Palmeirópolis a execução de tais atividades, por ausência de previsão legal e estrutura administrativa adequada.

O Estado do Tocantins, por sua vez, em resposta ao ofício expedido (evento 12), informou que a referida lei, de iniciativa parlamentar, deixou de especificar os órgãos competentes para exercer a fiscalização, motivo pelo qual a matéria encontra-se em análise técnica pelos órgãos estaduais pertinentes, visando à futura regulamentação normativa.

Dessa forma, diante da ausência de atribuição municipal e da pendência de regulamentação normativa em âmbito estadual, não há elementos que justifiquem a continuidade da investigação ministerial na esfera local.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do presente Procedimento Preparatório, diante da inexistência de elementos mínimos que autorizem a continuidade da apuração.

Determino:

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, ou seja, a Ouvidoria, por meio da “aba comunicações” e o Município de Palmeirópolis.
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmeirópolis/TO, 01 de setembro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4740/2025

Procedimento: 2024.0010231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 2024.0010231 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar se a publicidade de recebimento de emenda parlamentar, realizada pelo Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO, configura improbidade administrativa;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n. 14.230/21;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório necessita de novas diligências de investigação, em especial a oitiva do Prefeito do Município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011738

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 20256.0011738 instaurada em razão de declaração prestada pela Sra. M. do D.F. de A., reportando que seu filho, W.F.T., diagnosticado com esquizofrenia e beneficiário do BPC há aproximadamente 10 anos, teve seu benefício bloqueado por falta de perícia médica.

Segundo a declarante, a perícia havia sido agendada em Araguaína, porém, devido ao comportamento muito agressivo do filho decorrente de sua condição psiquiátrica, tornou-se quase impossível realizar o deslocamento até aquela cidade com segurança.

Em face da situação narrada, esta Promotoria expediu diligência ao INSS de Paraíso do Tocantins, solicitando informações sobre a possibilidade de realização de perícia médica por videoconferência para pacientes com transtornos mentais graves, ou se há outras alternativas para casos em que o deslocamento do segurado representa risco à sua integridade física ou de terceiros.

Posteriormente, conforme certidão acostada aos autos, ev. 9, esta Promotoria manteve contato telefônico com o Sr. A., Gerente da Agência do INSS de Paraíso do Tocantins, que procedeu ao reagendamento da avaliação médico-pericial do Sr. W.F.T. para o dia 30 de agosto de 2025, às 8h45min, no município de Palmas-TO.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento teve como objeto específico viabilizar o reagendamento da perícia médica do Sr. W.F.T. para local de mais fácil acesso, considerando suas limitações decorrentes da esquizofrenia.

Conforme documentado na certidão, a perícia foi reagendada para o dia 30 de agosto de 2025, às 8h45min, no município de Palmas-TO, restando prejudicado o objeto da representação.

Verifica-se, portanto, a perda do objeto, uma vez que a finalidade precípua do procedimento era garantir o acesso do beneficiário à avaliação médica necessária para manutenção do BPC, o que foi integralmente alcançado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece como hipótese de arquivamento de Notícia de Fato "o fato narrado já se encontrar solucionado."

Diante do exposto, considerando que a finalidade do procedimento foi integralmente alcançada com a efetivação do reagendamento da perícia médica para local mais acessível, e não subsistem elementos que justifiquem a manutenção do procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento

Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se a interessada do arquivamento, cientificando-a de que poderá buscar os canais competentes caso necessite de novas providências relacionadas ao acompanhamento do benefício previdenciário.

Publique-se no Diário Oficial.

Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007481

N. 36.2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993 e do artigo 80 da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo estabelecem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 8.625/1993;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do inquérito civil público n. 2023.0007481 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, indicando "*a malversação do erário na Gestão 2022 (Presidente Sidelvino Nogueira Lopes) da Câmara Municipal de Ipueiras, indicando gastos excessivos nos contratos com Posto de Combustível para abastecimento, com Contratação de Serviços Contábeis, além de diárias excessivas tendo sido mais de 300 no ano; Assim, pugna por intervenção ministerial, face os fatos apresentados*";

Considerando que os gastos com combustíveis e diárias da Câmara Municipal de Ipueiras/TO foram objeto de denúncia e diligência ministerial, constatando-se a inexistência de controle efetivo da quilometragem percorrida, dos destinos e das finalidades das viagens realizadas com o veículo oficial da Casa Legislativa;

Considerando que é dever de qualquer gestor público providenciar a elaboração de mapas unitários de quilometragem, de consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos que integram sua frota, controle esse sujeito a fechamento periódico (semana, quinzenal ou mensal);

Considerando que gasto elevado frente a apenas um veículo, agravado a ausência de registros detalhados inviabiliza a aferição da economicidade, da legitimidade e da moralidade dos gastos públicos, abrindo margem para desvios e má aplicação dos recursos

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal para requisitar dos destinatários a sua adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, constituindo-se, pois, em importante instrumento para ver respeitado o ordenamento jurídico e alertar seus destinatários sobre a existência das normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização; e

Considerando que a postura institucional do Ministério Público deve ser proativa, preventiva e resolutive, e não meramente passiva, repressiva e demandista, com vista ao seu perfil institucional enunciado pela Constituição Federal de 1988;

Resolve RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras/TO, e a quem venha lhe suceder ou

substituir eventualmente, que, por ocasião do abastecimento do automóvel que compõem a frota da Casa de Leis Ipueirense, faça-se constar em '*requisições de combustíveis*' e, se possível, no cupom ou na respectiva nota fiscal os números das placas, dos hodômetros e a identificação dos motoristas que conduzirem os veículos abastecidos, além de que:

1. Institua imediatamente controle formal do uso do veículo oficial, mediante planilhas ou sistema próprio, que contenham:
 - a) data da utilização;
 - b) identificação do condutor autorizado;
 - c) quilometragem inicial e final;
 - d) destino e finalidade da viagem;
 - e) assinatura do condutor responsável.
2. Mantenha arquivados e disponíveis para fiscalização ministerial os relatórios de controle de quilometragem, bem como as notas fiscais de abastecimento, vinculadas às respectivas ordens de uso do veículo.
3. Proíba a utilização do veículo oficial para fins particulares, assegurando-se de que seja utilizado exclusivamente para o atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal.
4. Determine que o veículo oficial pernoite em local apropriado e sob guarda do Poder Legislativo, evitando-se sua permanência em residências particulares, salvo em situações justificadas e previamente autorizadas pela Mesa Diretora.
5. Seja comunicado o teor da presente Recomendação ao posto de combustível contratado pela Câmara de Vereadores, para que se ajuste aos seus termos; e
6. Sejam elaborados mapas unitários de quilometragem, de consumo e de gastos com reposição de peças e consertos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal) com publicidade no Portal da Transparência, conforme a Lei n. 12.527/2011;

Destarte, requer-se que o envio da ciência em relação a esta Recomendação e seu devido acatamento (ou não) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento.

Saliento que o presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades para que não se alegue ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé.

Encaminhe-se cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br* para fins de controle.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0005141

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2022.0005141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0005141.

Comunica, outrossim, que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, as pessoas legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos que manifestem inconformismo com a decisão, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, Centro, Wanderlândia-TO, Cep. 77860-000.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar denúncia de eventuais irregularidades no contrato firmado entre o Município de Tocantinópolis/TO e Flávio Belizário quanto a prestação de serviço de transporte escolar da localidade Povoado Olho D'água para unidades escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino na zona urbana.

As investigações iniciaram a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte teor:

Venho por meio deste, solicitar intervenção do Ministério Público, quanto aos indevidos pagamentos do aluguel do ônibus escolar Volkswagen/Induscar/Apache U, de placa nº DBL0256, Cor Branca, ano modelo: 2005/2006, final chassi: 05501, em nome de Flávio Belizário de Jesus. Levando em consideração que o referido ônibus não foi utilizado no transporte de estudantes no referido ano de 2022. Ou seja, o município vem pagando um serviço não prestado aos munícipes. Tendo em vista que o ônibus se encontra quebrado no pátio da Secretaria de Transportes (Setor conhecido como Garagem) desde o início do ano de 2022. Trazendo prejuízos aos cofres públicos (até o presente momento) no valor de R\$ 26.589,36. Peço ao Ministério Público, que solicite aos responsáveis pelas respectivas pastas, justificativas plausíveis para os indevidos pagamentos e, se possível, devoluções dos recursos pagos de forma irresponsável pelo Prefeito Municipal Paulo Gomes de Souza e

Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura Tássio Carvalho Canjão. Seguem em anexo os documentos comprobatórios. (Rota que deveria está prestando serviços: Povoado Passarinho e Olho D'água).

No curso do feito declinou-se da atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO por tratar de tema afeto a seara da educação (evento 17).

Na sequência, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição (evento 44), tendo a Subprocuradoria-Geral de Justiça decidido que a atribuição para atuar no feito cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (evento 50).

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

A reclamação que deu ensejo à instauração da investigação relata que a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis firmou contrato de locação de veículo para transporte de alunos, no entanto, o veículo encontra-se quebrado e o ente municipal vem realizando pagamentos, acarretando prejuízo ao erário.

Após diligências junto ao Poder Executivo municipal, houve respostas no seguinte teor:

- 1 – O Sr. Francisco Belizário de Jesus foi um dos vencedores do pregão nº 001/2022 para locação de veículos junto à Secretaria Municipal de Educação destinado ao transporte de alunos da rede municipal de educação. Que o valor do contrato foi alçado em R\$ 69.972,00 – contrato nº 16/2022 com vigência até dezembro de 2022;
- 2 – Que o veículo locado encontra-se em manutenção para retirada e troca de peças danificadas e que outro foi colocado para realizar o transporte dos alunos;
- 3 – Que foi realizado novo procedimento licitatório para o transporte escolar na rota do Povoado Olho D'água e Passarinho, com a empresa FILADELFIA EMPREENDIMENTOS LTDA sagrando-se vencedora do certame;
- 4 - Não há mais contrato vigente com a pessoa de Francisco Belizário de Jesus.

Nessa senda, verifica-se que os elementos de prova carreados aos autos não indicam a caracterização de conduta irregular por parte do gestor à época. A contratação do veículo anteriormente locado foi precedida de procedimento licitatório e diante do problema apresentado, outro veículo foi colocado para substituição, com intuito de não acarretar prejuízo ao transporte escolar dos alunos.

Vale pontuar que a denúncia que deu ensejo a investigação não menciona que alunos da rede municipal deixaram de comparecer à escola em razão da falta de transporte escolar na rota mencionada, corroborando a informação de que outro veículo foi colocado para atender a prestação do serviço.

Ressalta-se que os valores informados a título de pagamento limitam-se ao período de fevereiro a junho de 2022, sendo que o contrato teria vigência até dezembro de 2022, evidenciando que houve encerramento antes do prazo.

Não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: a Ouvidoria do MP/TO e a Prefeitura do Município de Tocantinópolis do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

SAULO VINHAL DA COSTA
1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO

Tocantinópolis, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4736/2025

Procedimento: 2025.0006470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006470 com a finalidade de acompanhar as ações de improbidade administrativa distribuídas até 26 de outubro de 2021, perante a Comarca de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que aguarda-se resposta da Vara Cível de Tocantinópolis. Ademais, a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado, sem possibilidade de prorrogação;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as ações de improbidade administrativa distribuídas até 26 de outubro de 2021, perante a Comarca de Tocantinópolis.

Diligências:

- 1 - Pelo próprio sistema proceda a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
- 2- Aguarde-se escoar o prazo da diligência contida no evento 7. Escoado o prazo sem resposta, torne o presente procedimento concluso para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4748/2025

Procedimento: 2025.0006521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a 2025.0006521 instaurada em 29/04/2025, com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, ocorrido no município de Santa Terezinha/TO;

CONSIDERANDO que a autoridade policial deixou de informar o número do inquérito instaurado, mesmo após expedição do ofício constante no evento 11, para apuração dos fatos, bem como não se promoveu a devida notificação ao Conselho Regional de Psicologia, conforme evento 6, a fim de que fossem adotadas as providências pertinentes na esfera ético-profissional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0006521 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar a investigação de conduta que atenta contra a dignidade sexual e os direitos fundamentais da vítima, especialmente quando esta se encontra em situação de vulnerabilidade;

Art. 2º. Determinar a realização das seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

I - Oficie-se à 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis/TO para que autue inquérito policial para investigar os fatos e informe o respectivo número de instauração perante o Sistema E-proc e nos envie no do referido IP (conforme orientação nº 004/2024 – CGMP/TO);

II - Oficie-se o Conselho Regional de Psicologia, para apurar o novo fato descrito na Notícia de Fato de nº 2025.0006521;

III - Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2025 às 18:33:49

SIGN: d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d14b7aa7bf671e9c05a9b9e98e67d8c41866c0d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS